



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Rhuan Barbosa de Andrade

Autoridade coatora: Juiz de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo de origem: 0803982-17.2026.8.19.0052 (PJE)

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS. HISTÓRICO INFRACIONAL ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rhuan Barbosa de Andrade contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia, inadequação da utilização de registros infracionais, reduzida quantidade de drogas apreendidas, possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Foram apreendidos 8,3g de cocaína, distribuídos em 8 pinos, 2,8g de crack, fracionados em aproximadamente 40 pedras, e R\$ 35,00 em espécie. A liminar foi indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se os registros de atos infracionais podem ser considerados para aferir o risco de reiteração delitiva; (iii) determinar se a quantidade de entorpecentes e a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 afastam a necessidade da custódia; e (iv) verificar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar o risco identificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida e a inadequação ou insuficiência das cautelares diversas.

4. A materialidade e os indícios de autoria encontram suporte no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e nos laudos de exame de entorpecentes, que atestaram a apreensão de cocaína e crack, além de dinheiro em espécie.

5. A dinâmica do flagrante constitui elemento concreto para aferir a necessidade da custódia, pois os policiais receberam informação sobre a venda de drogas pelo paciente e localizaram os entorpecentes em bolsa escondida em uma moita situada em frente ao local em que ele se encontrava.

6. O fracionamento das drogas em diversas porções individualizadas e as inscrições alusivas à



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

comercialização, conforme consta da denúncia, ultrapassam a mera apreensão de pequena quantidade de entorpecentes e conferem concretude aos indícios de traficância.

7. A necessidade da prisão preventiva não deve ser aferida exclusivamente pelo peso da droga, devendo o julgador considerar conjuntamente as circunstâncias da apreensão, a forma de acondicionamento, o contexto do flagrante e os demais elementos indicativos da atividade ilícita.

8. Atos infracionais praticados durante a adolescência não equivalem a condenações criminais nem geram reincidência ou maus antecedentes, mas podem ser considerados, com cautela, na aferição do risco concreto de reiteração delitiva, conforme as circunstâncias específicas do caso.

9. O histórico infracional do paciente revela sucessivos procedimentos envolvendo atos análogos aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados entre 2024 e 2025, inclusive em locais situados na mesma região do flagrante, evidenciando reiteração específica e proximidade temporal.

10. A conjugação do histórico infracional específico com a dinâmica concreta do flagrante fornece elementos idôneos para a formação de juízo acerca do risco de reiteração delitiva e confere concretude ao *periculum libertatis*.

11. A possibilidade de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não afasta a prisão preventiva, pois o



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

preenchimento de seus requisitos depende da análise de circunstâncias sujeitas à instrução criminal.

12. O histórico infracional específico, embora não configure maus antecedentes, pode ser valorado para a aferição de eventual dedicação do agente a atividades criminosas, não sendo possível antecipar, neste momento, conclusão favorável quanto ao preenchimento dos requisitos do redutor.

13. Eventual prognóstico acerca da pena definitiva ou do regime inicial de cumprimento não afasta, por si só, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da cautela.

14. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, atividade laborativa ou ausência de antecedentes criminais na vida adulta, não impedem a prisão preventiva quando demonstrada concretamente sua necessidade para garantia da ordem pública.

15. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do histórico reiterado de atos infracionais análogos ao tráfico e das circunstâncias concretas da prisão, que evidenciam risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

16. Ordem denegada.



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000 em que figura como impetrante a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, paciente Rhuan Barbosa de Andrade e autoridade coatora o Juiz de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Rhuan Barbosa de Andrade** apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liberdade provisória

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente foi denunciado nos arts. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo preso em flagrante em 08 de julho de 2026, com certa quantidade de entorpecente, aludindo o impetrante a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar, pois que teria se baseado, essencialmente, na folha de antecedentes infracionais do paciente, circunstância juridicamente inidônea para justificar a prisão preventiva.

Aduz, ainda, que a quantidade de entorpecentes apreendida é reduzida, inexistindo elementos indicativos de traficância estruturada, bem como defende a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

Lei nº 11.343/06, circunstâncias que evidenciariam a desproporcionalidade da prisão e recomendariam a substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida, vide Pasta Eletrônica, e-doc. 000024.

Informações prestadas pelo juízo de origem (Pasta Eletrônica, e-doc. 000034).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (Pasta Eletrônica, e-doc. 000042) pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem.

VOTO

A controvérsia cinge-se à legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, especialmente diante da alegação defensiva de ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis*, da impossibilidade de utilização de registros infracionais para justificar a custódia, da reduzida quantidade de entorpecentes apreendidos e da possibilidade de aplicação, ao final, do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Não assiste razão à impetração.

Segundo consta da denúncia:

No dia 08 de julho de 2026, por volta das 10h40min, em via pública, próximo a uma oficina mecânica de motos, situada na Avenida Country Clube dos Engenheiros, bairro Fazendinha, nessa cidade e Comarca de Araruama, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, (i) 8,3g (oito gramas e três decigramas) de Cocaína (pó) distribuídos em 8 pequenos tubos plásticos com tampa, acondicionados em pequenos sacos plásticos com retalho de papel atado por grampo metálico com as inscrições: "ARARUAMA PÓ DE R\$10 C.V VU FZD



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

CLUB ULTRA CACHORRO LOUCO", e (ii) 2,8g (dois gramas e oito decigramas) de COCAÍNA (CRACK) distribuídos em aproximadamente 40 pequenos sacos plásticos com retalho de papel atado por grampo metálico com as inscrições: "ARARUAMA CRACK DE R\$5 C.V VU FZD CLUB ULTRA CACHORRO LOUCO", conforme laudos prévio e definitivo de exames de entorpecentes acostados aos autos (ind. 293329937 e 293329938). Além disso, desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 08 de julho de 2026, nesta cidade e Comarca de Araruama, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associou-se à integrantes ainda não identificados, todos da facção criminosa autointitulada "Comando Vermelho – CV", para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes, unindo esforços com vistas à aquisição, armazenamento e venda de drogas contexto da atuação do grupo criminoso. Ao que se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando receberam denúncia anônima informando que um indivíduo, trajando casaco cinza e shorts preto, estava praticando o tráfico ilícito de entorpecentes nas proximidades de uma oficina de motocicletas localizada no endereço acima descrito, local amplamente conhecido pela intensa comercialização de drogas. Segundo a notícia, o autor permanecia em frente ao referido estabelecimento e, sempre que era procurado por usuários, deslocava-se até um ponto onde mantinha os entorpecentes ocultos, retirava a substância ilícita, efetuava a venda e, em seguida, retornava ao esconderijo para novamente ocultar o restante do material. De posse dessas informações, a guarnição se deslocou e localizou RHUAN BARBOSA DE ANDRADE, ora DENUNCIADO, cujas características físicas e vestimentas correspondiam integralmente às descritas na denúncia. Durante a abordagem pessoal, foi encontrada em sua posse a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em dinheiro. Ato contínuo, ao ser indagado acerca de eventual envolvimento com a comercialização de entorpecentes, o DENUNCIADO negou qualquer participação na atividade ilícita. Diante das informações previamente recebidas, todavia, os policiais militares realizaram buscas nas imediações, especialmente no local indicado na denúncia como sendo utilizado para ocultação das drogas, localizando, no interior em meio a uma moita situada em frente ao ponto onde o DENUNCIADO se encontrava, uma bolsa do tipo tira-colo. No interior da referida bolsa foram apreendidas 40 Pedras de crack e 08 pinos de cocaína, todas embaladas singularmente, prontas para a venda. Na folha de antecedentes infracionais de RHUAN constam diversas anotações por atos equiparados ao



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

crime de tráfico ilícito de drogas (id. 293766494), tendo o DENUNCIADO atingido a maioria penal há cerca de três meses. Assim agindo, as condutas do DENUNCIADO foram objetiva e subjetivamente típicas, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando, por conseguinte, incurso nas penas dos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

O paciente foi preso em flagrante no dia 08/07/2026 e sua prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia, realizada no dia 10/07/2026, conforme decisão abaixo:

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de 8,30 gramas de cocaína e 2,80 gramas de maconha, nos termos dos laudos (id. 293329937 e 293329938), R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em espécie e uma bolsa, conforme os autos de apreensão (id. 293329933), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 293329930, 293329931). O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: foram apreendidas com o custodiado 40 (quarenta) pedras de crack e 08 (oito) pinos de cocaína, acondicionados em bolsa oculta em uma moita. A dinâmica narrada pelos policiais corresponde com a informação previamente recebida, segundo a qual o custodiado mantinha os entorpecentes escondidos e se deslocava até o ponto de ocultação para retirá-los à medida que era procurado por usuários. A medida encontra fundamento na garantia da ordem pública, especialmente diante da natureza, quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, circunstâncias expressamente previstas no art. 312, §3º, III, do Código de Processo Penal como fatores a serem considerados para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, verifico que, o flagrantado, atualmente com apenas 18 anos de idade, possui expressivo histórico infracional registrado em sua FAI (id. 293329932), na qual constam quatro registros por fatos análogos ao crime de tráfico de drogas e duas por fatos análogos ao delito de associação para o tráfico. O histórico revela que, mesmo recém-ingresso na maioria penal, o custodiado já acumula sucessivos envolvimento com atos infracionais relacionados especificamente ao comércio ilícito de entorpecentes, inclusive por



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

condutas de idêntica natureza à apurada. A reiteração em fatos análogos ao tráfico e à associação para o tráfico demonstra que as intervenções anteriormente adotadas no âmbito socioeducativo não se mostraram suficientes para afastá-lo da prática de condutas ilícitas. É certo que atos infracionais praticados na adolescência não configuram reincidência nem maus antecedentes na vida adulta. Todavia, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, esses registros podem ser valorados na análise da necessidade da prisão preventiva, desde que utilizados como elementos concretos para aferição do periculum libertatis, notadamente do risco de reiteração delitiva e da necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse contexto, o histórico infracional específico e reiterado, associado à dinâmica do fato ora apurado, indica risco concreto de persistência na atividade ilícita, tornando necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Em relação ao pedido do d. Ministério Público de coleta de material genético, deixo de apreciá-lo, por ora, diante da ausência de estrutura técnica e operacional adequada nesta CEAC para a realização do procedimento, razão pela qual o pleito deverá ser submetido ao juízo competente para ulterior apreciação. Ademais, nos termos do art. 310-A, § 1º, do CPP, a coleta deve ser realizada apenas preferencialmente na audiência de custódia, de modo que não há prejuízo em sua realização em momento posterior, em ambiente dotado de maior adequação técnica e operacional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RHUAN BARBOSA DE ANDRADE EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

De início, cumpre registrar que a prisão preventiva exige a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, devendo a decisão



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

judicial indicar elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, bem como a inadequação ou insuficiência das cautelares diversas da prisão.

No caso, não se verifica ilegalidade manifesta na decisão impugnada.

A materialidade e os indícios de autoria encontram suporte, em juízo próprio desta via, no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e nos laudos de exame de entorpecentes, que atestaram a apreensão de **8,3g de cocaína, distribuídos em 8 pinos, e 2,8g de crack, fracionados em aproximadamente 40 pedras**, além da quantia de R\$ 35,00 em espécie.

A dinâmica da prisão também constitui elemento relevante para a aferição da necessidade da cautela.

Conforme relatado pelos policiais militares, a guarnição recebeu informação de que indivíduo com características físicas e vestimentas correspondentes às do paciente estaria realizando a venda de drogas nas proximidades de uma oficina mecânica, utilizando uma área próxima como local de ocultação dos entorpecentes. No local indicado, os agentes localizaram o paciente e, em seguida, encontraram, no interior de uma bolsa escondida em uma moita situada em frente ao ponto em que ele se encontrava, as substâncias entorpecentes posteriormente periciadas.

A forma de acondicionamento das drogas, fracionadas em diversas porções individualizadas e, conforme consta da denúncia, acompanhadas de inscrições alusivas à comercialização na região, constitui circunstância que ultrapassa a mera apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente e confere concretude aos indícios de traficância.

É certo que a quantidade de droga apreendida não é expressiva. Todavia, a análise da necessidade da prisão preventiva não pode ser realizada exclusivamente a partir do peso do entorpecente, devendo ser consideradas, em conjunto, as



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

circunstâncias da apreensão, a forma de acondicionamento, o contexto em que se deu o flagrante e os demais elementos concretos indicativos da atividade ilícita.

E, no caso, há circunstância adicional que assume especial relevância: o histórico infracional do paciente.

Com efeito, a Folha de Antecedentes Infracionais revela a existência de sucessivos procedimentos envolvendo atos análogos aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados entre os anos de 2024 e 2025, inclusive em locais situados na mesma região em que ocorreu o flagrante ora examinado.

Não se desconhece que atos infracionais praticados durante a adolescência não podem ser equiparados a condenações criminais, tampouco gerar reincidência ou maus antecedentes. A utilização desses registros para fins cautelares, portanto, deve ser realizada com especial cautela, sem lhes atribuir efeitos próprios de institutos do direito penal material.

Isso não significa, contudo, que sejam juridicamente irrelevantes para todo e qualquer fim.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que atos infracionais possam ser considerados na aferição do risco concreto de reiteração delitiva, desde que analisados à luz das circunstâncias específicas do caso, especialmente quanto à gravidade dos fatos, à proximidade temporal e à demonstração de sua efetiva ocorrência (STJ - AgRg no HC: 842414 SP 2023/0268595-4, Relator.: Min. Sebastião Reis Júnior, 30/10/2023, T6 - SEXTA TURMA).

Na hipótese, esses parâmetros mostram-se presentes.

Os registros não são genéricos ou desvinculados da imputação atual. Ao contrário, revelam reiteração específica em atos relacionados ao tráfico de drogas,



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

alguns deles praticados em período relativamente próximo ao fato ora apurado e em região semelhante àquela em que ocorreu a prisão.

Portanto, não se está diante da mera existência de uma folha de antecedentes infracionais extensa, utilizada abstratamente para presumir a periculosidade do paciente. Trata-se de histórico qualitativamente relacionado ao delito atualmente imputado, que, associado à dinâmica concreta do flagrante, constitui elemento idôneo para a formação de juízo acerca do risco de reiteração delitiva.

É justamente a conjugação desses fatores que confere concretude ao *periculum libertatis*.

A circunstância de o paciente ter alcançado a maioridade recentemente não conduz a conclusão diversa. Embora o ordenamento jurídico não permita transformar atos infracionais em antecedentes criminais, o fato de ter sido submetido anteriormente a medidas socioeducativas não impede que os registros correspondentes sejam considerados, em contexto cautelar, como elementos históricos relevantes para aferição do risco atual de reiteração, desde que não sejam utilizados como equivalentes a condenações criminais.

No caso, a proximidade temporal dos atos, sua natureza reiteradamente relacionada ao comércio ilícito de drogas e a semelhança entre o contexto dos registros anteriores e o fato atualmente investigado impedem que tais elementos sejam simplesmente desconsiderados.

Também não prospera a alegação de desproporcionalidade da prisão em razão da possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

A aplicação da causa especial de diminuição exige a análise de circunstâncias que dependem da instrução criminal, especialmente no que diz respeito à primariedade, aos antecedentes, à dedicação do agente a atividades criminosas e à integração de organização criminosa.



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

Neste momento processual, portanto, não é possível antecipar conclusão favorável ao paciente quanto ao preenchimento desses requisitos, sobretudo diante do histórico infracional específico ora examinado, que, embora não configure maus antecedentes, constitui elemento que poderá ser valorado para aferição de eventual dedicação a atividades criminosas.

De todo modo, eventual prognóstico acerca da pena definitiva ou do regime inicial de cumprimento não constitui, por si só, fundamento apto a afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da cautela.

A alegação de que a custódia poderia revelar-se mais gravosa do que a futura pena igualmente não conduz à imediata soltura, pois a análise da proporcionalidade da prisão preventiva não pode ser dissociada das circunstâncias concretas que evidenciam o *periculum libertatis*.

Também não se mostra suficiente, para afastar a prisão, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, atividade laborativa ou ausência de antecedentes criminais na vida adulta, pois tais circunstâncias, embora devam ser consideradas, não impedem a custódia quando demonstrada, de forma concreta, sua necessidade para garantia da ordem pública.

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão, igualmente não se verifica ilegalidade na decisão impugnada. O Juízo de origem, após examinar as circunstâncias concretas do flagrante e o histórico infracional específico do paciente, concluiu pela insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, destacando o risco de reiteração delitiva.

Embora a prisão preventiva seja medida excepcional e subsidiária, a existência de histórico reiterado de atos infracionais análogos ao tráfico, aliada às circunstâncias concretas da prisão, fornece fundamento suficiente, neste momento, para



Habeas Corpus nº 0047648-63.2026.8.19.0000

concluir que medidas menos gravosas não se mostram adequadas para neutralizar o risco identificado.

Assim, a decisão impugnada não se limitou à gravidade abstrata do delito nem à mera referência à existência de registros infracionais, mas indicou circunstâncias concretas que, analisadas em conjunto, justificam a custódia para garantia da ordem pública.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Diante do exposto, voto pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora